

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.248, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" e o art. 1.638 do Código Civil.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relatora: Deputada MARINA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11.248, de 2018, de autoria do Senhor Deputado AUGUSTO COUTINHO, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para permitir a veiculação de imagens de crianças e adolescentes em campanhas de busca ativa para acelerar os processos de adoção.

O PL 11248/2018 tramita em regime ordinário e deve ser apreciado conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sobre admissibilidade e mérito.

A matéria foi desarquivada, tendo voltado a tramitar regularmente nesta Legislatura.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família o PL 11248/2018, de autoria do Senhor Deputado AUGUSTO COUTINHO, que permite a veiculação de imagens de crianças e adolescentes quando se trate de busca ativa para adoção. Para tanto, é alterado o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Temos como relevante e oportuna a iniciativa legislativa em análise, pois sabemos que o processo de busca ativa é um excelente aliado para aproximar adotantes de adotados, mantidos os cuidados devidos e preservando-se os direitos e os primordiais interesses das crianças e dos adolescentes, sempre.

Em 27 de abril do presente ano recebemos o Ofício Conjunto nº 001/2021 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) e do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, que congrega Magistradas e Magistrados da Infância e da Juventude em todo o território nacional, em apoio ao PL 11.248/2018, nos seguintes termos:

Importante salientar que o FONAJUP, a ABRAMINJ e o Colégio de Coordenadores são a favor da realização de iniciativas ligadas à busca ativa, não só por haver previsão expressa no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (p. 46), mas também porque existe enunciado aprovado no âmbito do Fórum, qual seja o de nº 08, que faz referência inclusive às diretrizes da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) para realização de busca ativa.

ENUNCIADO 08. Nos casos de busca ativa de pretendentes a adoção, deverá o magistrado observar as diretrizes da ABRAMINJ publicadas em 19 de novembro de 2018 (<https://abraminj.org.br/diretrizes-de-busca-ativa/>).

Assim, com o objetivo de potencializar o direito à participação da criança e do adolescente previsto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, garantindo seu protagonismo no Sistema de Justiça que deve ser sensível,



acessível e amigável aos direitos fundamentais desse público, sugere-se apontar a “veiculação de voz” no primeiro parágrafo, bem assim a inclusão de outro parágrafo subsequente.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

17.

§ 1º Não ofende a inviolabilidade de que trata o *caput* a colocação em Busca Ativa com veiculação de voz e imagens.

§ 2º A disponibilização de voz e imagens depende de decisão judicial, com prévia oitiva do Ministério Público, e, sempre que possível, do consentimento da criança e do adolescente.

É valiosa a contribuição dos Juízes HUGO GOMES ZAHER, Presidente do FONAUP, DANIEL KONDER DE ALMEIDA, Vice-Presidente do FONAUP, NOELI SALETE TAVARES REBACK, Presidente do Colégio de Coordenadores, Desembargador JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR, Presidente da ABRAMINJ, bem como apoio da Associação dos Magistrados do Brasil; devendo ser prontamente acatada através de Substitutivo ao PL 11.248/2018.

Quanto a proposições legislativas que, a exemplo do PLS 938/2019, de autoria do Senhor Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, pretendem definir, regulamentar e punir ações relacionadas às campanhas de busca ativa de adotantes, preferimos preservar a coerência normativa do ECA, que baliza as ações de Magistrados, Promotores, Advogados, Defensores Públicos, e membros de equipes multiprofissionais que compõem o sistema de justiça infantojuvenil no Brasil.

Nesse sentido, o PL 11.248/2018, com os aperfeiçoamentos feitos, fecha uma lacuna do ordenamento jurídico em vigor, por não haver previsão de veiculação de voz e imagens de crianças e adolescentes aptos à adoção em campanhas de busca de adotantes. Demais tópicos, salvo melhor juízo, ou já se encontram incorporados à legislação vigente ou podem ser objeto de regulamentação dos órgãos competentes, nas distintas esferas.



Colhemos ainda a oportunidade para chamar atenção para a ementa da proposição original, que faz referência a uma modificação ao art. 1.638 do Código Civil. O aludido dispositivo trata da perda do poder familiar por ato judicial, em caso de cometimento de atos graves contra o infante. No caso, entendemos conveniente corrigir a ementa do projeto e manter o seu objetivo principal, que é o de permitir a veiculação de imagens de crianças e adolescentes em campanhas de busca ativa para acelerar os processos de adoção.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora

2021-8165



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809306900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.248/2018**

Dispõe sobre a Busca Ativa de adotantes, e para tanto altera o art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Busca Ativa de adotantes para acelerar os processos de adoção, e para tanto altera o art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

.....

§ 1º Não ofende a inviolabilidade de que trata o *caput* a colocação em Busca Ativa com veiculação de voz e imagens.

§ 2º A disponibilização de voz e imagens depende de decisão judicial, com prévia oitiva do Ministério Público, e, sempre que possível, do consentimento da criança e do adolescente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARINA SANTOS
Relatora



2021-8165

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marina Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809306900>

